TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 1/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo seu órgão de execução com atribuições no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Viana (Promotoria do Idoso, Pessoa com Deficiência, LOAS, Saúde, Consumidor e Família), no exercício de suas funções previstas nos artigos 127, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, Lei Federal n.º 10.098/2000, Decreto Federal n.º 5.296/2004, Lei Federal n.º13.146/2015 e ABNT NBR 9050:2015, **doravante denominado Tomador do Compromisso, o MUNICÍPIO DE VIANA/ES, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Gilson Daniel Batista, doravante denominado Compromissário**, firmam o presente Termo de Ajuste de Conduta nos seguintes moldes:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando também pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal – CF, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (**artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF c/c artigo 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 75/93**);

CONSIDERANDO que a **acessibilidade** é a condição e possibilidade de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, proporcionando a maior independência possível e dando ao cidadão com deficiência ou àqueles com dificuldade de locomoção, o direito de ir e vir a todos os lugares que precisar, seja no trabalho, estudo ou lazer, o que ajudará e levará à reinserção na sociedade;

CONSIDERANDO que a proteção e a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida constituem questões sociais de extrema relevância, tanto que foram previstas constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a **CF de 1988**, em seu **artigo 227, §2º**, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que este dispositivo constitucional se encontra regulamentado desde a promulgação da **Lei Federal n. º 7.853/1989** que, em seu **artigo 2º**, dispõe:

> *Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*
> *Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*
> *(...)*
> *V - na área das edificações:*
> *a) **a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte**.*

CONSIDERANDO, ainda, que o direito de ir e vir e, principalmente, o direito de acessibilidade, são direitos consignados na **Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida**, que, aliás, possui caráter de Emenda Constitucional, conforme segue:

> ***Artigo 9 – Acessibilidade***
> *1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: [...]*

CONSIDERANDO que a **CF** elencou como **princípio fundamental o direito à dignidade da pessoa humana**, além de compreender a **isonomia material** como um **direito e garantia fundamentais**, expresso em seu **artigo 5º inciso I**;

CONSIDERANDO que em decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio Mello, no Recurso Extraordinário 440028/SP em 29/10/2013, **reconheceu a acessibilidade como direito fundamental**, aduzindo em seu voto que "a imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus as pessoas com necessidades especiais", incluindo-a no rol dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, com envolvimento no princípio da dignidade da pessoa humana e da busca de uma sociedade justa e solidária – artigos 1°, inciso III, e 3°, inciso I, do Diploma Maior;

CONSIDERANDO que a fim de conferir maior efetividade a regulamentação do dispositivo constitucional alhures transcrito foi editada a **Lei Federal n. º 10.098/2000**, cujo objeto gravita exclusivamente em torno da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, consoante se depreende de seus **artigos 3º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11**, *in verbis*:

> *Art. 3º.* ***O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.***
>
> *Art. 4º.* ***As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados,*** *obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de* ***promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.***
>
> *Art. 8º. Os* ***sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização*** *que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres* ***deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação****, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.*
>
> *Art. 9º. Os* ***semáforos para pedestres instalados nas vias públicas*** *deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.*
> *Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)*
>
> *Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*
>
> *Art. 10-A.* ***A instalação de qualquer mobiliário urbano*** *em área de circulação comum para pedestre* ***que ofereça risco de acidente*** *à pessoa com deficiência* ***deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso****, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015*
>
> *Art. 11. A* ***construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.***

CONSIDERANDO que a **Lei Federal n. º 10.098/2000** foi regulamentada pelo **Decreto Federal n. º 5.296/2004,** conhecido como Decreto da Acessibilidade, que estabelece a

obrigatoriedade do cumprimento das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma Brasileira – NBR 9050:2015, para a promoção de adaptações, eliminações de barreiras arquitetônicas existentes;

CONSIDERANDO que para fins de acessibilidade o **Decreto supracitado** considera em seu **artigo 8º, IV, VI, VII e VIII**:

> *Art. 8º [...]*
> ***IV - mobiliário urbano:*** *o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;*
> ***VI - edificações de uso público:*** *aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;*
> ***VII - edificações de uso coletivo:*** *aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;*
> ***VIII - edificações de uso privado:*** *aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e*

CONSIDERANDO que, no que tange ao mobiliário urbano, conforme o disposto no **artigo 15, caput, do Decreto Federal n.º 5.296/2004**, no planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, inclusive quanto a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas, o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível, e a instalação de piso tátil direcional e de alerta;

CONSIDERANDO que **as características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT**, incluindo-se nessas condições as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres; as cabines telefônicas e os

terminais de autoatendimento de produtos e serviços; os telefones públicos sem cabine; a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano; os demais elementos do mobiliário urbano; o uso do solo urbano para posteamento; e as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres (**artigo 16, §1º e incisos, do Decreto Federal n.º 5.296/2004**);

CONSIDERANDO que os **semáforos para pedestres instalados nas vias públicas** deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual e/ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados (**artigo 17 do Decreto Federal n. º 5.296/2004**);

CONSIDERANDO que o **mencionado Decreto** dispõe o seguinte sobre acessibilidade nas edificações:

> *Art. 11. A* ***construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.***
> *[...]*
> *§2º. Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.*
> *§3º. O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.*
>
> *Art. 13. [...]*
> *§1º.* ***PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SUA RENOVAÇÃO PARA QUALQUER ATIVIDADE, DEVEM SER OBSERVADAS E CERTIFICADAS AS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NESTE DECRETO E NAS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT.***
> *§2º.* ***Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação****, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica,* ***devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade*** *previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*
>
> *Art. 18.* ***A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da***

acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, *conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A ***construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade***.

§1º. No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 21. Os ***balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível*** *para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

Art. 22. A ***construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis*** *destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 23. Os ***teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares*** *reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

§1º. Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

[...]

§3º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º. Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Art. 25. ***Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual*** *definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

> *Art. 26.* ***Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual****, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*
> *Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*
> *[...]*
> *§3º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

CONSIDERANDO que se encontra em vigor a nova **Lei Federal n. º 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que os **artigos 53** e seguintes da **Lei Federal n. º 13.146/2015** dispõem sobre a acessibilidade, tendo a questão das edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo/multifamiliar estabelecida nos **artigos 56 e 57** transcritos abaixo:

> *Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.*
> *[...]*
> *§3º. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.*
>
> *Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.*
>
> *Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.*
> *§1º. As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.*

CONSIDERANDO que a **Lei Federal n. º 13.146/2015** estabelece em seu **artigo 60, §§1º e 2º**, que **A CONCESSÃO E A RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA**

QUALQUER ATIVIDADE E A EMISSÃO DE CARTA DE "HABITE-SE" OU DE HABILITAÇÃO EQUIVALENTE E SUA RENOVAÇÃO, QUANDO ESTA TIVER SIDO EMITIDA ANTERIORMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE SÃO CONDICIONADAS À OBSERVAÇÃO E À CERTIFICAÇÃO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE;

CONSIDERANDO as normas da **ABNT NBR 9050:2015** que tratam sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que nos termos das regras acima citadas **a Administração Pública Municipal deve promover várias modificações no espaço público e nos mobiliários urbanos visando a acessibilidade, bem como só poderá emitir alvará para edificações que estiverem acessíveis para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida**;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da Administração Pública devem conferir **tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência**, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o **procedimento preparatório MPES n.º 2016.0012.0022-19** com o objetivo **verificar o cumprimento da legislação sobre acessibilidade para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade por parte da Prefeitura Municipal de Viana nas emissões de alvarás para qualquer atividade**, tendo sido o caso judicializado por meio da **Ação Civil Pública proposta em 9 de maio de 2016 na Vara da Fazenda Pública Municipal, tendo recebido o processo o n.º 0001891-48.2016.8.08.0050;**

CONSIDERANDO que foram proferidas as seguintes decisões no aludido processo:

> *"[...]O perigo de dano é claro, na medida em que a concessão de alvarás a prédios que não confiram a devida acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção fere o seu direito de acesso aos espaços públicos. Por isso é que DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, independentemente de oitiva da parte contrária, conforme me é permitido pelo art. 9º, par. único, inc. I c.c art. 300, §2º do CPC, ao tempo em que antecipo um dos efeitos da tutela final, para ordenar que o MUNICÍPIO DE VIANA se abstenha de emitir alvarás para qualquer atividade para edificações que não se adequarem às determinações legais de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada alvará emitido fora dos ditames legais, incidente sobre a pessoa natural dos ocupantes do cargo de Prefeito e do Secretário Municipal de Serviços Urbanos." (Em 23 de junho de 2016)*

> *"Embora eu mesmo tenha prolatado a decisão atacada, percebo agora que ela possa servir de empecilho ao funcionamento de diversas empresas em atuação neste município, talvez causando prejuízo maior a própria comunidade local e até a tais empresas, que sequer parecem ter sido notificadas a respeito da necessidade de implementarem medidas voltadas à asseguração de acessibilidade. É certo que toda a situação parece ter sido desencadeada por (mais um) descaso do município, que talvez prefira insistir em descumprir o teor de notificações recomendatórias emitidas pelo Ministério Público e até a própria lei - que impõe a fiscalização a respeito das atividades a serem desenvolvidas pelas empresas no sentido de garantirem acessibilidade aos cidadãos -, do que render obediência aos deveres legais. Porém, sopesando os interesses em jogo, melhor parece ser utilizar da razoabilidade para, em vez de proibir a municipalidade de emitir alvarás em toda e qualquer situação – em flagrante prejuízo a terceiros que sequer haviam sido notificados oficialmente a esse respeito -, determinar que ela se adeque à legislação em prazo razoável. PELO EXPOSTO, reconsidero parcialmente a liminar de fls. 58, única e exclusivamente para permitir que o Município de Viana conceda alvarás para funcionamento de atividade de edificações que preencham todos os requisitos legais, à exceção do cumprimento das determinações sobre acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que condicione suas respectivas validades ao cumprimento de tais determinações no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua concessão." (Em 19 de agosto de 2016)*

CONSIDERANDO que o Município de Viana deve **disponibilizar e qualificar servidores** para assegurar a fiscalização da **garantia da acessibilidade no deferimento dos Alvarás de Construção e Reforma, concessão de "Habite-se" e liberação/renovação de Alvará de Funcionamento, inclusive quanto à adequação das calçadas às normas da ABNT**;

CONSIDERANDO que, segundo disposto no artigo 103, IX, da Lei Federal n. º 13.146/15, o agente público que **deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade** previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, **incorre na prática de ato de improbidade administrativa**, nos termos do **artigo 11, IX, da Lei Federal n. º 8.429/1992**;

CONSIDERANDO também a existência dos processos judiciais: Ação Civil Pública n.º 0001891-48.2016.8.08.0050 e correspondente Agravo de Instrumento n.º 0003652-17.2016.8.08.0050 (expedição de alvarás), Ação Civil Pública n.º 0001335-46.2016.8.08.0050 e correspondente Agravo de Instrumento n.º 0003395-89.2016.8.08.0050 (acessibilidade na sede da Prefeitura Municipal de Viana), Ação Civil Pública n.º 0001654-14.2016.8.08.0050 e correspondente Agravo de Instrumento n.º 0003653-02.2016.8.08.0050 (acessibilidade nas vias, praças, logradouros etc. no Centro de Viana), e da Ação Civil Pública n.º 0001494-86.2016.8.08.0050 e correspondente Agravo de Instrumento n.º 0002778-32.2016.8.08.0050 (interdição e melhor funcionamento do Pronto Atendimento de Viana/ES);

CONSIDERANDO que para garantir o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida tende-se a serem efetuados gastos com projetos, obras, mão de obra etc., e diante da atual crise financeira que aflige o nosso país, se faz necessário a concessão de prazos;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 61, I e II, da Lei Federal n. º 13.146/2015 a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade devem atender a eleição de prioridades, elaboração de cronograma, reserva de recursos e o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivar o cumprimento das normas supracitadas, previstas na legislação pertinente, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA 1º. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta estabelece condições para emissão de Alvará Municipal de Licença de Localização e Funcionamento, no que diz respeito à verificação do cumprimento das normas de acessibilidade, na forma do parágrafo 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 13.146/2015, sem a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa, e estabelece cronograma de adequação do Município de Viana/ES à legislação concernente ao tema acessibilidade.

CLÁUSULA 2º. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta adotará o seguinte vocabulário:

2.1. TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

2.2. Alvará – Alvará Municipal de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento;

2.3. NBR 9050:2015 – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas 9050, relativa à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

2.4. NBR 16537:2016 – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas 16537, relativa à acessibilidade – sinalização tátil do piso – diretrizes para elaboração de projetos e instalação;

2.5. CA – Certificado de Acessibilidade, a ser emitido pelo órgão público municipal responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com validade de 10 (dez) anos, sob responsabilidade de um servidor com habilitação técnica, para edifícios e unidades imobiliárias públicas ou privadas de uso coletivo que atendam às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª deste TAC;

2.6. AR – Atestado de Autorização de Adaptação Razoável, a ser emitido pelo órgão público municipal responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com validade de 3 (três) anos, sob responsabilidade de pelo menos 1 (um) servidor com habilitação técnica, para edifícios e unidades imobiliárias localizadas em edifícios privados de uso coletivo que não atendam às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª deste TAC, mas que se enquadrem nas disposições das Cláusulas 8ª e 9ª, desde que tenham adotado, no prazo previsto na Cláusula 7ª, as adaptações razoáveis aprovadas pelo Município de Viana/ES;

2.7. DNC – Declaração de Não Conformidade: declaração emitida pelo órgão responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade para os edifícios públicos ou privados de uso coletivo que não apresentem condições de obtenção do Certificado de Acessibilidade – CA e nem do Atestado de Autorização de Adaptação Razoável – AR;

2.8. SVA – Serviço de Verificação de Acessibilidade: serviço público prestado ao contribuinte sujeito à Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou ao proprietário de imóvel locável, que terá como fato gerador o serviço de verificação das condições de acessibilidade do edifício público ou privado de uso coletivo, e que será responsável pela emissão do Certificado de Acessibilidade – CA, do Atestado de Autorização de Adaptação Razoável – AR e da Declaração de Não Conformidade – DNC;

2.9. Contribuinte – é o sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou o proprietário de imóvel locável;

2.10. COMDIPEDEVI – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Viana/ES;

2.11. Barreiras arquitetônicas – obstáculos ao uso adequado do meio, geralmente originadas pela morfologia dos edifícios.

CLÁUSULA 3ª. As condições de acessibilidade serão de observância obrigatória, para fins de liberação do Alvará, para atividades realizadas ou serviços prestados em edifícios e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo;

3.1. Considera-se como edifício ou instalação de uso coletivo aquela em que o titular realiza a atividade ou presta o serviço recebendo clientes, fornecedores ou ao menos um empregado, inclusive o profissional liberal, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte;

3.2. Considera-se edifício ou instalação de uso individual a sede da empresa individual que não se enquadre nas disposições da cláusula 3.1;

3.3. O edifício ou instalação de uso individual não poderá possuir letreiro ou sinal externo de identificação de sua localização;

3.4. O profissional liberal, o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte e qualquer outra pessoa jurídica localizada em edifício ou instalação de uso individual, e que possua ao menos um empregado, não poderá realizar suas atividades ou prestar serviços em sua sede sem atender às normas de acessibilidade;

3.5. Não se incluem nas exigências deste TAC as áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casa de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares, desde que a utilização destes espaços não diga respeito à atividade-fim do estabelecimento.

CLÁUSULA 4ª. Para fins deste TAC, será considerado acessível o edifício público ou privado de uso coletivo que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos de acessibilidade:

4.1. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;

4.2. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que tratam as Leis Federais n. ° 10.098/2000 e 13.146/2015, de acordo com os critérios da NBR:9050, pela inexistência de barreiras arquitetônicas;

4.3. Os edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão dispor de banheiros acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e em número que atenda ao quantitativo disposto na Tabela 9 da NBR 9050/2015:

USO DA EDIFICAÇÃO	SITUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	NÚMERO DE SANITÁRIOS ACESSÍVEIS COM ENTRADAS INDEPENDENTES
Público	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários
	Existente	Um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários
Coletivo	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário
	Existente, com alvará de construção expedido até a data de entrada em vigor da NBR 9050/2015	Uma instalação sanitária, onde houver sanitários

4.3.1. Em espaços de uso público ou uso coletivo que apresentem unidades autônomas de comércio ou serviços, deve ser previsto no mínimo um sanitário por pavimento, localizado nas áreas de uso comum do andar. Quando o cálculo da porcentagem de 5 % de peças sanitárias do pavimento resultar em mais do que uma instalação sanitária ou fração, estas devem ser divididas por sexo para cada pavimento;

4.3.2. Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150 m² por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento.

4.4. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços livres e assentos reservados para pessoas com deficiência e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

4.5. Somente será considerado acessível o edifício público ou privado de uso coletivo em que as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida possam exercer, em igualdade de condições, todos os direitos a serem exercidos naquele local e a possibilidade de trabalho naquele ambiente;

4.6. O atendimento às condições deste TAC não dispensa os edifícios públicos e privados de uso coletivo da observância da legislação municipal respeitante à edificações e posturas, que com ele não sejam conflitantes;

4.7. Edificações que tenham recebido alvará de construção a partir da assinatura deste TAC somente serão consideradas acessíveis se respeitarem as normas técnicas de edificação, notadamente a NBR 9050:2015 e a NBR 16537:2016, além da legislação municipal sobre edificações e posturas.

CLÁUSULA 5ª. As obras e estruturas que garantam a implementação das condições previstas na Cláusula 4ª devem observar a NBR 9050:2015, ou norma técnica que as suceder, para fins de eliminação de barreiras arquitetônicas.

CLÁUSULA 6ª. As atividades e serviços realizados em edifícios que não atendam ao disposto na cláusula 4ª poderão receber o Alvará, a partir de 1º de janeiro de 2023, observados os prazos da Cláusula 7ª, desde que:

6.1. O Contribuinte apresente projeto arquitetônico, com a devida anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica, obtenha aprovação e execute obra de adaptação da estrutura do edifício e unidade imobiliária ao disposto neste TAC, obtendo AR ou CA, conforme o caso, ou declare que o edifício é acessível e tem condições de obter o CA;

6.2. O Contribuinte comprometa-se, por ocasião do requerimento de Alvará, a realizar as adaptações necessárias ao atendimento dos requisitos de acessibilidade, a fim de obter o CA, ou a realizar as adaptações razoáveis para fins de obtenção do AR, de acordo com as especificidades de cada obra, ou a mudar seu endereço para imóvel acessível, tudo nos termos da Cláusula 4ª, nos prazos previstos na cláusula 7ª;

6.3. O Contribuinte, seu representante e o profissional responsável pelo projeto técnico assinem declaração de ciência de que a utilização de informações falsas para fins de atendimento aos requisitos para liberação do Alvará ou para obtenção do CA ou do AR, configura o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal;

6.4. O Contribuinte efetue pedido de realização de vistoria e emissão de CA ou AR até a data limite prevista na cláusula 7ª, conforme seu enquadramento.

CLÁUSULA 7ª. As edificações públicas, afora as municipais, e as privadas de uso coletivo deverão adaptar-se às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª até 31 de dezembro de 2022.

7.1. O prazo previsto no caput será acrescido:

a) de 1 (um) ano, quando o Contribuinte for Empresa de Pequeno Porte ou órgãos públicos;

b) de 2 (dois) anos, quando o Contribuinte for Microempresa;

c) de 3 (três) anos, quando o Contribuinte for microempreendedor individual, autônomo e entidade sem fins lucrativos;

d) de 1 (um) ano, quando o imóvel em que estiver localizado o Contribuinte necessitar de modificações arquitetônicas para garantir acessibilidade vertical;

e) de 1 (um) ano, quando o imóvel tenha recebido alvará de construção anteriormente a 20 de dezembro de 2000.

7.2. Os acréscimos previstos na cláusula 7.1 são cumulativos.

CLÁUSULA 8ª. A impossibilidade da adoção dos requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na cláusula 4ª, referenciados pela NBR 9050:2015, e reconhecida pela emissão do AR, autoriza a adoção de adaptações razoáveis que garantam que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

CLÁUSULA 9ª. Considerar-se-á impossível a adoção dos requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na cláusula 4ª somente para edificações que tenham recebido alvará de construção anteriormente a 20 de dezembro de 2000 e que, cumulativamente com o disposto no item 9.1, apresentem uma das seguintes condições, devidamente reconhecida pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com emissão do AR:

a) O valor das obras de adaptação superar 20% (vinte por cento) do valor venal predial da unidade imobiliária, conforme orçamento apresentando por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica;

b) As obras de adaptação ao desenho universal (à acessibilidade – cláusula 4ª) causarem risco estrutural insuperável, conforme atestado por profissional com anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica;

c) As obras de adaptação ao desenho universal (cláusula 4ª) causarem redução da área útil da unidade imobiliária superior a 20% (vinte por cento).

9.1. Edifícios privados e públicos de uso coletivo, que tenham recebido alvará de construção até 20 de dezembro de 2000, serão considerados acessíveis, quanto à possibilidade de trabalho, se as pessoas com deficiência puderem exercer todas as profissões e ofícios desempenhados naquele local, em pelo menos 75% da área útil da unidade imobiliária, excluídas as áreas mencionadas na cláusula 3.5, escadas e sanitários não-adaptados para pessoa com cadeira de rodas.

CLÁUSULA 10. O Município de Viana/ES emitirá, até 31 de dezembro de 2022, Alvarás válidos até esta data, para todos os Contribuintes, sem a necessidade de observação dos requisitos de acessibilidade, a fim de que tenham condições de se preparar para atendimento do disposto neste TAC a partir de 1° de janeiro de 2023.

10.1. A partir de 1° de janeiro de 2023, os Alvarás serão emitidos somente para Contribuintes instalados em imóveis acessíveis, assim reconhecidos por serem portadores de CA ou AR, conforme disposto na Cláusula 4ª e 9ª respectivamente, ressalvada a extensão de prazo para regularização prevista na Cláusula 7ª;

10.2. O servidor responsável pela emissão do Alvará será responsável por verificar a existência e validade do CA ou AR.

CLÁUSULA 11. O Município de Viana/ES, no prazo de 1 (um) ano contado da assinatura do presente TAC, implementará Serviço de Verificação de Acessibilidade, o qual será prestado mediante cobrança de taxa a todos que pretendam obter o Alvará para atividades e serviços em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, ou para os interessados em obter o CA ou AR para unidade imobiliária de sua propriedade.

11.1. Verificando que o edifício público ou privado de uso coletivo atende às condições de acessibilidade previstas neste TAC e na legislação de obras e posturas pertinente, o SVA emitirá o Certificado de Acessibilidade – CA, subscrito por um servidor com habilitação técnica, o qual terá validade de 10 (dez) anos;

11.2. O Serviço de Verificação de Acessibilidade também será responsável pela emissão do AR, a ser aprovado e subscrito por no mínimo 1 (um) servidor público responsáveis pelas informações nele contidas, todos com habilitação técnica;

11.3. O Município de Viana/ES determinará a colocação, após a emissão do CA, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e nas normas técnicas.

CLÁUSULA 12. Para unidades imobiliárias que atendam às disposições da cláusula 4ª deste TAC, bastará ao Contribuinte interessado na emissão do CA, como condição para emissão de tal documento, declarar o atendimento de tais disposições, acompanhada de declaração de acessibilidade subscrita por profissional da área de Engenharia Civil ou Arquitetura no mesmo sentido, ambos sob as penas do artigo 299 do Código Penal e demais sanções previstas na legislação municipal.

12.1. Uma vez instalado o SVA, o Município de Viana/ES compromete-se a, no prazo máximo de 1 (um) ano após o vencimento dos prazos previstos na Cláusula 7ª, fiscalizar as unidades imobiliárias que obtiveram o CA por simples declaração ou a emitir o CA;

12.2. Em caso de constatação de não conformidade, o Município de Viana/ES deverá:

a) Informar ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

b) Aplicar as sanções administrativas correspondentes;

c) Cancelar o Alvará da atividade desenvolvida na respectiva unidade imobiliária, mediante o devido processo administrativo, caso em que, não havendo identidade entre o proprietário da unidade imobiliária e seu possuidor, será dado a este prazo para mudança de endereço, sob pena de revogação do Alvará.

CLÁUSULA 13. O Município de Viana/ES obriga-se a, no prazo de 2 (dois) anos a contar da assinatura do TAC:

13.1. Deflagrar o processo de revisão do Plano Diretor, incluindo nele o Plano de Rotas Acessíveis, a ser formulado com auxílio do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

13.2. Inserir no Cadastro Imobiliário, disponibilizando consulta *online* de informações relativas às unidades imobiliárias, sob as seguintes siglas:

a) CA – unidade imobiliária portadora de Certificado de Acessibilidade;

b) AR – unidade imobiliária portadora do Atestado de Adaptação Razoável;

c) DNC – unidade imobiliária não acessível;

d) NI – não constam informações sobre acessibilidade – unidade imobiliária que nunca se submeteu ao Serviço de Verificação de Acessibilidade.

CLÁUSULA 14. O Município de Viana/ES compromete-se, até 31 de dezembro de 2022, a:

14.1. Desocupar todos os imóveis locados que não atendam às disposições da Cláusula 4ª;

14.2. Abster-se de locar unidades imobiliárias que não apresentem CA.

CLÁUSULA 15. Sancionado o novo Plano Diretor ou a sua revisão, o Município de Viana/ES compromete-se a, no prazo de 1 (um) ano:

15.1. Notificar, após a identificação de cada caso, a EDP Escelsa para que promova a retirada de estruturas de distribuição de energia elétrica que impeçam a circulação de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas Rotas Acessíveis e a adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de resistência da empresa notificada;

15.2. Promover a retirada de elementos verticais que dificultem a passagem no passeio público nas Rotas Acessíveis;

15.3. Apresentar um planejamento destinado à adequação dos mobiliários urbanos existentes dele constando o tipo de mobiliário, o diagnóstico situacional da mobiliário, as alterações e reformas voltadas à adequação às normas

técnicas e legais de acessibilidade, o prazo de execução e a estimativa orçamentária.

15.3.1. O Município de Viana/ES se compromete, a partir da data de assinatura deste termo, a observar na integralidade as normas de acessibilidade relativamente aos novos mobiliários urbanos.

CLÁUSULA 16. O Município de Viana/ES compromete-se a incluir nos Planos Plurianuais 2018-2021 e 2022-2025 previsão de despesas em valores suficientes para adequação dos edifícios públicos de sua propriedade, após efetuar levantamento técnico do total desta despesa.

CLÁUSULA 17. O Município de Viana/ES compromete-se a:

17.1. Concluir os projetos de adaptação de imóveis de sua propriedade ao disposto na Cláusula 4ª até 31 de dezembro de 2021;

17.2. Concluir as obras projetadas de acordo com a Cláusula 17.1, mediante a adoção do seguinte cronograma de execução de obras e tendo por base a área construída não acessível:

a) 10% (dez por cento) até 31 de dezembro de 2022;

b) 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2023;

c) 70% (setenta por cento) até 31 de dezembro de 2024;

d) 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA 18. O MUNICÍPIO DE VIANA obriga-se a apresentar a rotina de emissão de alvarás e demais normas sujeitas à acessibilidade, na forma de um Programa de Padronização, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura deste termo.

18.1. De modo a garantir o número de profissionais adequados e suficiente para suas funções, o Município de Viana/ES se compromete a realizar um Estudo de Lotação Ideal, no prazo estabelecido pelo caput;

18.2. O Município de Viana/ES, para o fim do disposto no item 18.1 e relativamente ao período de correição do passivo de edificações não adequadas existentes, poderá valer-se de convênios ou termos de cooperação técnica com instituições afins sem fins lucrativos;

18.3. O Município de Viana/ES obriga-se a apresentar um cronograma de capacitação dos agentes de regulação e fiscalização (fiscais de posturas, obras, sanitários etc.) e dos técnicos (arquitetos e engenheiros) responsáveis pela análise de projetos, procedimentos e obras que envolvam normas de acessibilidade, o qual deverá ser executado até o dia 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA 19. O Município de Viana/ES compromete-se, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do presente, a elaborar e entregar uma cartilha de orientação à população, no tocante às normas de construção de edificações e calçadas acessíveis de acordo com as normas técnicas previstas na ABNT NBR 9050:2015, bem como deixá-la disponível para download no sítio eletrônico da Prefeitura.

CLÁUSULA 20. O Município de Viana/ES obriga-se a informar a população, principalmente aos proprietários/posseiros das edificações coletivas e privadas, sobre os termos aqui acordados por meio do sítio eletrônico e redes sociais da Prefeitura Municipal, ou outra forma que permita amplo conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

CLÁUSULA 21. A fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e pelo CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE VIANA/ES, podendo qualquer interessado noticiar ao primeiro o seu descumprimento.

CLÁUSULA 22. A falta de cumprimento às cláusulas previstas neste TAC autoriza a rescisão e sujeita o Município de Viana/ES à multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cláusula descumprida no prazo estipulado, a ser revertido ao

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para uso exclusivo dos projetos relacionados a acessibilidade no Município de Viana/ES, devendo ser ratificados pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Viana/ES - COMDIPEDEVI, sem prejuízo da sanção cível, criminal e administrativa respectivas.

CLÁUSULA 23. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal.

CLÁUSULA 24. O Município de Viana/ES será notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifestar com relação à representação ou denúncia de qualquer natureza acerca do descumprimento de cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

24.1. Na manifestação, o Município de Viana/ES poderá demonstrar a insubsistência da representação ou denúncia, quando o Ministério Público Estadual, em parecer fundamentado, decidirá acerca da existência do descumprimento. Após parecer, havendo o real descumprimento, a multa será aplicada imediatamente, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 497 e 910, ambos do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 25. Após a assinatura do presente Termo, o Ministério Público Estadual se compromete a peticionar nos autos do processo n. º 0001891-48.2016.8.08.0050 (ação relacionada a expedição de alvarás municipais) com o intuito de requerer a juntada do referido instrumento, bem como a sua homologação por sentença, nos termos da lei processual e dos artigos 41, §1º e 43 da Resolução n.º 6/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, se comprometendo, também, requerer a juntada da cópia da aludida sentença nos seguintes processos judiciais para fins de extinção: Ação Civil Pública n.º 0001335-46.2016.8.08.0050 (acessibilidade na sede da Prefeitura Municipal de Viana), Ação Civil Pública n.º 0001654-14.2016.8.08.0050 (acessibilidade nas vias, praças, logradouros etc. no Centro de

Viana/ES), e Ação Civil Pública n.º 0001494-86.2016.8.08.0050 (interdição e melhor funcionamento do PA de Viana/ES), sendo o requerimento de extinção parcial nesta última ação, considerando a existência de pedidos diversos do tema referente à acessibilidade, tais como pedidos na área da saúde pública.

CLÁUSULA 26. O presente TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. º 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, e a sua inexecução total ou parcial ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes imediatamente após o vencimento dos prazos previstos, sem prejuízo da possibilidade de, sendo homologado judicialmente, converter-se em título executivo judicial.

CLÁUSULA 27. O presente compromisso tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas, estabelecendo-se o seu início a partir da data de sua assinatura ou na forma determinada, conforme for o caso.

27.1. Todos os prazos estipulados no presente termo serão contados excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, sendo a contagem suspensa nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, podendo as partes, nesses casos, em comum acordo, prorrogar os referidos prazos.

CLÁUSULA 28. Com relação aos agentes públicos que eventualmente derem causa ao descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, poderão incidir nas sanções ínsitas da Lei de Improbidade Administrativa.

CLÁUSULA 29. O Município de Viana/ES fica ciente de que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação vigente implica na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso IX, da Lei Federal n. º 8.429/1992.

CLÁUSULA 30. As multas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento.

CLÁUSULA 31. O presente compromisso entra em vigor na data de sua celebração e vigorará o cumprimento integral das cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA 32. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao Ministério Público Estadual até o prazo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos, firmando, se for o caso, termo aditivo.

CLÁUSULA 33. Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo emitirá em favor do Município de Viana/ES uma declaração de cumprimento.

CLÁUSULA 34. O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Viana/ES.

E por estarem ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 4 (quatro) vias, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Viana/ES, 31 de outubro de 2017.

ITAMAR DE ÁVILA RAMOS
Promotor de Justiça

GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal de Viana

FABIO LUIZ DIAS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Viana/ES

CAIRO OTTAIANO JUNIOR
Presidente da Associação Empresarial de Viana/ES

DIUZELENA DA SILVA MAIOLI
Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Viana/ES – COMDIPEDEVI